



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 18 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.116

Recurso nº 34.750 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente NEWTON NEVES BORGES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente e versando a matéria sobre omissão de receita no processo principal da pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi decidido em relação à primeira, por ter-se confirmado definitivamente naquela o fato econômico causador da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON NEVES BORGES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1981.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

13 MAR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLISO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/050.960/80

RECURSO N.º: 34.750

ACÓRDÃO N.º: 101-72.116

RECORRENTE: NEWTON NEVES BORGES

R E L A T Ó R I O

NEWTON NEVES BORGES, residente em Barbacena-MG, vem recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do imposto de renda dos exercícios de 1977 a 1979 com os acréscimos legais.

2. O presente processo é decorrente do procedimento fiscal instaurado contra a firma CEREALISTA SANTO ANTÔNIO LTDA., da qual o recorrente é um dos sócios, quando foi verificado que o referido sócio beneficiara-se de quantias desviadas da receita operacional da empresa, consideradas, então, como LUCROS DISTRIBUÍDOS À PESSOA FÍSICA, classificados sob a cédula "F" de suas declarações do imposto de renda, nos exercícios de 1977 a 1979, em proporção à sua participação no capital da sociedade, conforme Auto de Infração de fls. 01.

3. O lançamento foi regulamente impugnado pelo sujeito passivo da obrigação, ao solicitar fosse dispensado ao julgamento o mesmo tratamento dispensado ao processo matriz.

4. Pela decisão de fls. 10/12 o auto de infração foi

parcialmente mantido, excluindo-se do crédito tributário os valores correspondentes aos exercícios de 1977 e 1978, mantendo-se, via de consequência, o correspondente ao exercício de 1979, base 1978.

5. Segue-se às fls. 18/21 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Em Sessão realizada em 20 de janeiro de 1981, esta Câmara apreciou o Recurso nº 82.844 interposto pela pessoa jurídica de CEREALISTA SANTO ANTÔNIO LTDA. e que, através do Acórdão 101-72.023, à unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento após ser rejeitada a preliminar argüida.

Ante a íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida no julgamento do processo matriz, da pessoa jurídica acima referida, há de se refletir no processo da pessoa física do sócio, por ter-se confirmado definitivamente naquela o fato econômico causador da tributação sob exame.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR